

PROCESSO Nº: 0806678-05.2019.4.05.8100 - AÇÃO POPULAR

AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES

ADVOGADO: Antonio Carlos Fernandes

REU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO: Liaderson Pontes Neto e outros

ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERAL

6ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação popular, com pedido de tutela de urgência, visando à suspensão da venda de todas as refinarias da Petrobras, até que o Supremo Tribunal Federal se posicione, definitivamente, através do seu pleno sobre a matéria.

Segundo o autor, o Conselho de Administração da aludida empresa aprovou, no dia 26 de abril de 2019, a venda de oito refinarias de petróleo, no meio das quais está a Lubrificantes e Derivados do Nordeste (LUBNOR), instalada no Ceará.

As demais refinarias postas à venda são: Refinaria Abreu e Lima (RNET), Unidade de Industrialização de Xisto (SIX), Refinaria Landulfo Alves (RLAM), Refinaria Gabriel Passos (REPAG), Refinaria Presidente Getúlio Vargas (REPAR), Refinaria Alberto Pasqualini (REFAP) e Refinaria Isaac Sabbá (REMAN).

Narra que a decisão liminar do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, proferida em 26 de junho de 2018, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.624, de 26 de abril de 2018, a venda das estatais necessita de prévia autorização do Poder Legislativo através de lei específica. Todavia, assevera que isso não foi feito.

Sustenta que a decisão do Ministro do STF faz todo o sentido e deverá ser confirmada pelo Colegiado da Corte Maior, em vista da lógica simples, clara e óbvia de que, se para a criação de uma estatal necessita-se de lei específica, a sua extinção e, conseqüentemente, a de suas subsidiárias, igualmente, necessita de autorização legislativa através de lei específica com todos os seus fundamentos.

Concedida a gratuidade de justiça à parte autora e determinada a citação da parte contrária.

Certidão de id. 4058100.15652197 noticiando o decurso de prazo da Ré sem qualquer manifestação.

O Ministério Público Federal foi devidamente intimado, conforme dispõe o art. 7º, I, alínea "a", da Lei nº 4.717/65, requerendo o regular prosseguimento do feito.

A União, em petição de id. 4058100.15809179, requereu sua inclusão no polo passivo da lide na condição de assistente litisconsorcial da Petrobras.

Contestação da Petrobras no id. 4058100.15808817. Preliminarmente, defende a nulidade da citação eletrônica através do Processo Judicial Eletrônico (PJe); inépcia da inicial; perda do objeto; e carência da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pelas mesmas razões e fundamentos declinados nas preliminares.

Em despacho acostado no id. 4058100.15814367, esse juízo reconheceu a tempestividade da contestação apresentada pela Ré. No mais, determinou a intimação da parte autora para se manifestar sobre a contestação e os documentos que a acompanham, pronunciando-se expressamente sobre a perda do objeto da ação. Determinada, ainda, a inclusão da União Federal na condição de assistente litisconsorcial da Petrobras.

Apesar de intimado, decorreu o prazo sem qualquer manifestação do Autor.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA INÉPCIA DA INICIAL

Aduz a Petrobras que a própria petição inicial, em razão de suas irregularidades e omissões, já se apresenta como óbice intransponível para o prosseguimento do presente feito, denotando falta de cuidado do Autor Popular quando de sua elaboração.

Explica que o Autor sequer indicou o endereço da Petrobras e o valor da causa, em clara violação ao Art. 319, incisos II e V, do CPC. Mais grave ainda do que essas irregularidades, as quais, caso não sanadas, conduzem ao indeferimento da petição inicial, pontuou que o Autor também não formulou qualquer pedido final na presente causa, limitando-se em formular pleito de tutela de urgência. Portanto, ante a inexistência de pedido, afirma que deve a petição inicial ser indeferida em razão de sua inépcia.

Em que pesem tais argumentos, observo que, de fato, o art. 321 do CPC preconiza que a petição inicial deve conter a qualificação do Réu, o que inclui o endereço completo para citação. Ausente o requisito, o juiz deve determinar que o Autor emende a exordial, sendo que a inépcia implicará em indeferimento da inicial.

Contudo, havendo possibilidade de prosseguimento regular do processo, em razão da citação já realizada e da constituição de procurador nos autos, tendo em vista os princípios da economia e celeridade processuais, não há que se falar em extinção do feito.

Ademais, a falta de indicação do valor da causa também não deve levar à extinção do feito, porquanto, no presente caso, o Autor justificou na exordial a ausência de apontamento do valor atribuído à causa, visto que a inicial não possui conteúdo econômico próprio.

Por último, o fato do Autor não ter formulado pedido final na presente causa, constato que, na verdade, o postulante solicita que seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela de urgência antecedente, requerendo, no mérito, a confirmação da tutela antecipada e a procedência total da demanda. Por conseguinte, por esse motivo, não deve ser reconhecida a extinção da lide.

2.2. DA PERDA DO OBJETO

A demandada requer, ainda, a extinção do feito em razão da perda de seu objeto, por ausência de interesse processual.

Deveras, por essa razão, assiste razão à Ré e a demanda deve ser extinta. Explico.

Na hipótese, o Autor pleiteia a suspensão da venda de todas as refinarias da Petrobras, até que o Supremo Tribunal Federal se posicione, definitivamente, através do seu Pleno sobre a matéria.

Constata-se, com isso, que o pleito de suspensão da venda das Refinarias tem como causa de pedir a medida cautelar concedida em 27/6/2018, pelo Ministro Ricardo Lewandowski, do STF, nos autos da ADI 5.624, especificamente no que concerne a necessidade de autorização legislativa prévia para a realização das alienações do controle acionário das empresas públicas e sociedades de economia mistas, inclusive de suas subsidiárias ou controladas, senão vejamos:

"Decisão: Apregoada em conjunto as ADI 5.624 (MC-Ref), MC-ADI 5.846, MC-ADI 5.924 e MC-ADI 6.029. Preliminarmente, o Tribunal reconheceu a legitimidade ativa da Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro - CONTRAF/CUT e a ilegitimidade ativa da Federação Nacional das Associações do Pessoal da Caixa Econômica Federal - FENAE. Votaram pelo referendo total da cautelar os Ministros Ricardo Lewandowski (Relator), Edson Fachin e Marco Aurélio, referendavam parcialmente a cautelar os Ministros Cármen Lúcia, Rosa Weber, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente) e não referendavam a medida cautelar os Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Luiz Fux e Celso de Mello, nos termos e limites dos respectivos votos proferidos. No mérito, em razão de voto médio, o Tribunal referendou, em parte, a medida cautelar anteriormente parcialmente concedida pelo Ministro Ricardo Lewandowski (Relator), para conferir ao art. 29, caput, inc. XVIII, da Lei nº 13.303/2016 interpretação conforme à Constituição Federal, nos seguintes termos: i) a alienação do controle acionário de empresas públicas e sociedades de economia mista exige autorização legislativa e licitação; e ii) a exigência de autorização legislativa, todavia, não se aplica à alienação do controle de suas subsidiárias e controladas. Nesse caso, a operação pode ser realizada sem a necessidade de licitação, desde que siga procedimentos que observem os princípios da administração pública inscritos no art. 37 da Constituição, respeitada, sempre, a exigência de necessária competitividade. Redigirá o acórdão o Ministro-Relator. Plenário, 06.06.2019."

Logo, diante dessa decisão, a presente Ação Popular teve seu escopo totalmente esvaziado ante a perda superveniente de seu objeto, eis que o único pedido formulado pelo Autor foi para que a Petrobras se abstinhasse de colocar à venda suas

Refinarias, enquanto não houvesse pronunciamento superveniente do Pleno do STF.

Com efeito, dentre os pedidos formulados nas Reclamações Constitucionais 33.292 e 34.549, movidas perante o STF sob a alegação de que os processos de alienação de controle promovidos pela Petrobras violariam a cautelar deferida na ADI 5624/DF, pretendia-se obstar, inclusive, a operação aqui tratada, relativa ao reposicionamento da Petrobras no segmento de refino, atacando-se também a alienação de participação acionária nas refinarias Landulpho Alves (RLAM) e Abreu e Lima (RNEST), bem como das refinarias Alberto Pasqualini (REFAP) e Presidente Getúlio Vargas (REPAR), objeto de Comunicado ao Mercado da Petrobras de 26/4/2019 acerca da aprovação de novas diretrizes para a gestão do seu portfólio. Veja-se, à guisa de mera ilustração, trecho de decisão anterior do Ministro Edson Fachin (lavrada na Reclamação nº 33.292), Relator das citadas Reclamações:

"Na presente reclamação, alega-se que a autoridade reclamada afastou a aplicação da decisão na medida cautelar na ADI nº 5.624, da Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, ao permitir a retomada da alienação do controle acionário da TAG, ANSA e de ativos de refino. Os reclamantes sustentam que tanto a ANSA quanto a TAG são empresas subsidiárias e controladas integralmente pela Petrobrás, motivo pelo qual a venda de ações exige prévia autorização legislativa e licitação, uma vez que a venda de ações pressupõe a perda do controle acionário por parte dessas empresas, consoante a decisão proferida em sede de medida cautelar na ADI 5.624."

Ao debruçar-se sobre tais pretensões, imediatamente após finalizado o julgamento pelo STF da Medida Cautelar na ADI 5.624/DF, o Ministro Edson Fachin negou seguimento a tais reclamações constitucionais, que questionavam justamente a constitucionalidade de processos competitivos fundados no Decreto 9.188/17, curvando-se ao entendimento de que o regime de alienação de controle societário instituído por esse diploma atende, de forma plena, aos princípios constitucionais cristalizados no art. 37 da Constituição Federal, dentre os quais se destacam os princípios da publicidade e da eficiência.

Dessa maneira, ao negar seguimento a tais Reclamações, o Ministro Edson Fachin sedimentou a conclusão de que processos competitivos fundados em tais diplomas legais, a exemplo do processo de venda das ações da TAG, e incluindo o presente desinvestimento para reposicionamento no setor de refino, obedecem aos parâmetros traçados pelo Supremo no referido julgamento plenário e às exigências jurídicas atinentes à publicidade e à competitividade.

Depreende-se, portanto, da análise dos autos e em consonância com a prova documental coligida nos autos, que é forçoso o acolhimento da perda superveniente do interesse de agir do requerente, considerando a recente decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a perda superveniente do interesse processual e **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Sem custas ou honorários, nos termos do art. 5º, LXXIII, da CF/88.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 19, Lei nº 4.717/65).

Intimem-se.



Processo: **0806678-05.2019.4.05.8100**
Assinado eletronicamente por:
LEONARDO RESENDE MARTINS - Magistrado
Data e hora da assinatura: 17/09/2019 17:21:43
Identificador: 4058100.16403315



Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfce.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>